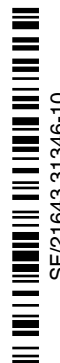


PARECER Nº , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 823, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).*



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 823, de 2021, iniciado na Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).*

O Projeto, que é constituído de treze artigos, estabelece medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar no contexto da Pandemia de Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022, organizadas em cinco eixos principais: 1 – Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural; 2 – Benefício Garantia-Safra; 3 – Criação de linhas de crédito; 4 – Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar; e 5 – Prorrogação, repactuação e concessão de rebates no âmbito do crédito rural.

O Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural é tratado nos arts. 2º a 4º do PL e consiste, em síntese, na transferência de recursos não reembolsáveis pelo Governo Federal a agricultores familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza, excluídos os benefícios rurais. Os beneficiários devem se comprometer a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade familiar a ser elaborado pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

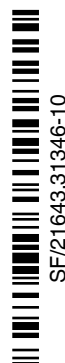
Serão transferidos recursos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, em parcela única. Quando destinados a mulher agricultora familiar, o valor será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família e, nos casos de projetos que contemplem a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos, o valor dos recursos transferidos será de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Em relação ao Benefício Garantia-Safra, o PL nº 823, de 2021, determina, na forma do seu art. 5º, a concessão automática do benefício a todos os agricultores familiares aptos a recebê-lo até 31 de dezembro de 2022, condicionada à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

O PL determina, também, nos termos do seu art. 6º, que o Conselho Monetário Nacional (CMN) crie linhas de crédito destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e leite. O dispositivo prevê taxa efetiva de juros de 0% (zero por cento) ao ano e prazo de vencimento não inferior a dez anos, incluídos até cinco anos de carência, com recursos controlados e não controlados do crédito rural.

O Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF) é abordado no art. 7º do PL e tem por finalidades: apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações; e promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

O PAE-AF será operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) de forma simplificada, mediante compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades receptoras previamente definidas pelo órgão federal competente. As aquisições anuais poderão atingir o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por família, no caso de o beneficiário ser mulher agricultora. Os limites individuais serão multiplicados pelo número comprovado de cooperados ativos quando a aquisição for feita de cooperativa.



Adicionalmente às medidas acima elencadas, o PL trata, nos arts. 8º a 12, da prorrogação, da repactuação e da concessão de rebates na liquidação de dívidas de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares. Além disso, suspende, nos casos em que especifica, o encaminhamento desses débitos para cobrança judicial.

A vigência da futura lei se dará a partir da data de sua publicação, conforme dispõe o art. 13 do PL.

Na Justificação da Proposição, os autores informam que o texto proposto corresponde, em linhas gerais, a uma atualização do texto do substitutivo ao PL nº 735, de 2020, aprovado no âmbito das Casas Legislativas e convertido na Lei nº 14.048, de 24 de agosto de 2020, mas que teve a maior parte de seus dispositivos vetada pelo Presidente da República.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 823, de 2021, foi apreciado diretamente pelo Plenário, em razão da aprovação de pedido de urgência nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), onde o projeto recebeu parecer – em substituição às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – pela aprovação na forma de seu substitutivo.

No Senado Federal, foram apresentadas duas emendas ao Projeto dentro do prazo regimental. A Emenda nº 1, que propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 6º do PL para permitir que até 30% do crédito de que trata o referido artigo possa ser destinado à manutenção familiar, e a Emenda nº 2, que pretende incluir artigo com a finalidade de conceder abatimento de 100% na liquidação de multas, de juros de mora e de multas de mora na liquidação de débitos de produtores rurais, nas áreas de propriedades limitadas a quatro módulos fiscais, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) vencidos até 31 de dezembro de 2022.

II – ANÁLISE

O Projeto é apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Inicialmente, cumpre-nos avaliar os aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à regimentalidade da Proposição em análise.

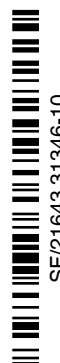
No que concerne à constitucionalidade da Proposição, verifica-se que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que tange à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos quanto à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

Ademais, a técnica legislativa adotada no Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e o PL tramita de acordo com o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e os demais atos que regulamentam o trâmite de proposições legislativas nesta Casa.

Quanto ao mérito, entendemos que as medidas propostas pelo PL nº 823, de 2021, são fundamentais para o enfrentamento das questões socioeconômicas relacionadas à pandemia de Covid-19. As ações propostas têm o mérito, por um lado, de fomentar a produção de alimentos no âmbito da agricultura familiar, gerando empregos e renda no campo e, por outro, de viabilizar o abastecimento alimentar dos segmentos menos favorecidos da população, que mais sofrem com o desemprego e os efeitos da alta no preço dos alimentos.

A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é, atualmente, de 8,99% no acumulado de doze meses. Ao considerar apenas a inflação relativa a alimentos e bebidas, verifica-se que a inflação acumulada



no período é de 13,25%. Itens básicos na alimentação de todo brasileiro, como aqueles relativos a cereais, leguminosas e oleaginosas, que abrange o nosso tradicional arroz com feijão, tiveram aumento de quase 30% em doze meses.

Tudo isso ocorre num contexto em que mais de 14 milhões de brasileiros estão desempregados e a massa salarial da população ainda encontra-se em um nível significativamente abaixo daquele registrado no período imediatamente anterior ao do início da pandemia.

É urgente, portanto, a adoção de medidas que visem à estruturação de unidades produtivas da agricultura familiar, ao fomento da produção de alimentos básicos e ao abastecimento alimentar da população.

Quanto às emendas apresentadas, pelo Senador MECIAS DE JESUS, não obstante reconheçamos seu mérito, optamos por não as acatar no presente relatório em razão da urgência para a aprovação da matéria, pois caso o Projeto tenha que retornar à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações, a implementação dessas medidas tão necessárias à agricultura familiar sofrerá atraso ainda maior.

É importante registrar que a implementação das medidas propostas no PL nº 823, de 2021, já é esperada desde 2020, pois o PL é derivado de proposição bastante semelhante que foi votada e aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional e convertida, como mencionado, na Lei nº 14.048, de 24 de agosto de 2020, mas que teve seu conteúdo esvaziado pelo fato de o Presidente da República ter vetado a maior parte de seus dispositivos.

Em razão do fim dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que serviu de parâmetro para a elaboração da referida Lei, a apreciação dos dispositivos vetados foi prejudicada, tornando-se necessário o encaminhamento desse novo Projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 823, de 2021, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21643.31346-10